



SUNRISE EVENTOS COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - RJ.**

Pregão Eletrônico nº: 092/2018-SRP

Processo Administrativo nº: 1443/2018

**SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.957.426/0001-99, com sede na Av. Além Paraíba nº 654 - Higienópolis / Rio de Janeiro / RJ, CEP.: 21.061-090, vem, neste ato representada segundo seus atos constitutivos, apresentar, formalmente,**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**O que o faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor:**

**I - RESSALVA PRÉVIA**

**Inicialmente, cumpre asseverar que a presente Impugnação, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica a qualquer dos profissionais que atuaram na feitura do Edital em tela, mas, tão somente, trata-se de uma contribuição da Impugnante à garantia da legalidade plena de tal certame.**

**II - SÍNTESE FÁTICA**



SUNRISE EVENTOS COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

---

Trata-se o presente de Procedimento de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, onde pretende o MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, a contratação de empresa especializada, para a execução do objeto abaixo transcrito, *in verbis*:

2.1 O objeto do presente pregão eletrônico é o REGISTRO DE PREÇOS com validade de 12 (doze) meses para futura e eventual demanda do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA com a contratação de empresas para serviços de locação de cabines sanitárias, para atender as necessidades de diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, conforme solicitação do Gabinete de Estratégia Governamental - GEGOV, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

Ocorre que, “data venia” melhor analisando os termos do instrumento convocatório, percebe-se que este se encontra eivado de vício que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade.

Destarte, sob o fundamento de que qualquer licitação deve reunir o maior número possível de postulantes, **para que a identificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública se mostre possível**, impõe-se o manejo da presente Impugnação, visando tornar a execução do objeto licitado o mais seguro possível.

Cumpre asseverar que, os fundamentos dispostos abaixo, conforme já exposto acima, visam tornar o mais seguro e regular possível a execução do objeto licitado, mostrando-se imperiosa a propositura da presente **IMPUGNAÇÃO**, visando elidir o vício encontrado, o que o faz com arrimo nos elementos abaixo aduzidos.

### III – DO DIREITO



SUNRISE EVENTOS COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

---

Conforme narrado no introito do presente, restou-se constatado falha no Certame, que pode vir a prejudicar o prosseguimento do mesmo e até a sua validade, fato este que trará inequívoco prejuízo ao Erário, devendo ser combatido com rigor, face ao notório interesse público envolvido.

### **Da Ausência de Licenciamento e Registro no IBAMA**

Quanto ao tema em exame, cumpre aduzir que, conforme restou exposto no introito da presente, o presente Pregão Eletrônico tem por objeto, o REGISTRO DE PREÇOS com validade de 12 (doze) meses para futura e eventual demanda do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA com a contratação de empresas para serviços de locação de cabines sanitárias, para atender as necessidades de diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

Contudo, Douto Pregoeiro, frise-se, a ora Impugnante ao proceder à leitura pormenorizada do Instrumento Editalício, observou que o item 12.5.5, mostrou-se manifestamente obscuro, ao dispor que, *in verbis*:

“12.5.5 Deverão apresentar licença ambiental, de acordo com a legislação vigente”.

Como se constata Douto Pregoeiro, o item acima transcrito, faz uma menção genérica acerca do licenciamento ambiental, sem dispor, especificadamente, quais documentos as licitantes terão que apresentar, para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

Tendo em vista o objeto licitado, qual seja, cabines sanitárias, a ora Impugnante, em virtude de suas experiências anteriores com objetos similares, observou



SUNRISE EVENTOS COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

---

que se mostraria necessário, que fosse exigido expressamente das licitantes, no presente certame, a exigência os seguintes documentos:

- Licença de Operação da emitida pelo Órgão Ambiental Estadual Competente;
- Registro perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

Tais documentos mostram-se de suma importância para a execução regular e legal do objeto licitado, bem como para aferir de forma clara e inequívoca a aptidão técnica das licitantes.

A empresa a ser contratada pela Administração Pública, deverá comprovar, no momento da habilitação, que se encontra devidamente cadastrada perante o órgão competente e que possui a licença pertinente para executar regularmente o objeto licitado.

A execução do objeto licitado, por empresas irregulares, poderá acarretar em manifesto prejuízo econômico e ambiental à Administração Pública e toda à coletividade.

Por se estar trabalhando com materiais (dejetos) altamente químicos, deve-se ter uma atenção redobrada quanto à instalação das cabines, recolhimentos dos dejetos, transporte e descarte, tudo para a proteção da saúde pública e da integridade do ecossistema aquático.

Portanto, somente uma empresa devidamente regularizada perante os Órgãos Competente, poderá realizar com regularidade e legalidade, o objeto ora licitado!!!!

Desta forma, é que a ora Impugnante, acredita, sem sobras de dúvidas, que o instrumento editalício deverá exigir expressamente em seu bojo, os documentos listados



SUNRISE EVENTOS COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

---

abaixo, os quais tem o condão de demonstrar a legalidade e regularidade da empresa licitante, que por ventura, venha a consagrar-se vencedora e a executar o objeto licitado:

- Licença de Operação da emitida pelo Órgão Ambiental Estadual Competente;
- Registro perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

Ademais, a especificação dos documentos listados acima, atende perfeitamente a orientação doutrinária e jurisprudencial de que, o Edital deve ser **claro e objetivo**, senão vejamos:

**Súmula 177 – TCU:**

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)**

**“Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível”.**

(REIS, Luciano Elias. Licitações e Contratos – um guia da



SUNRISE EVENTOS COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

---

jurisprudência. 2. ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2015. p.  
600-601.) (grifo nosso)

Como se observa das transcrições dispostas acima, a definição clara e precisa dos termos do Edital, mostra-se indispensável ao bom andamento do certame.

Em suma, Douto Pregoeiro, para que o certame seja bem sucedido, necessário se faz a adequada caracterização do objeto licitado, suas especificações e a transcrição objetiva e clara dos documentos que ensejarão na habilitação da empresa licitante.

Uma exigência genérica, sem uma especificação clara dos documentos a serem apresentados, promoverá múltiplas interpretações e uma maior análise por parte da Administração Pública e conseqüentemente, gastos desnecessários com o erário público.

Face ao acima exposto, impõe-se o acolhimento da presente Impugnação, para que este Douto Pregoeiro, exija no bojo do Edital, de forma clara, objetiva e expressa, os documentos ora listados, os quais, conforme já expostos acima, mostram-se de suma importância, em virtude do objeto licitado:

- Licença de Operação da emitida pelo Órgão Ambiental Estadual Competente;
- Registro perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

A ausência da exigência sugerida acima, trará inequívoco prejuízo econômico e ambiental à Administração Pública, conforme fundamentos já dispostos na presente peça Impugnatória.



SUNRISE EVENTOS COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

---

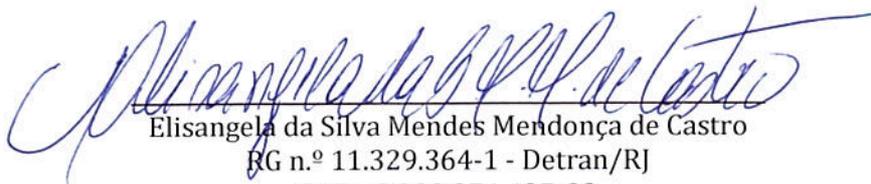
#### IV - DO PEDIDO

Face ao acima exposto, a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida em todos os seus termos, para que, de forma clara, objetiva e expressa, o Instrumento Editalício exija das licitantes, a apresentação dos documentos dispostos abaixo, para fins de habilitação no presente certame:

- Licença de Operação da emitida pelo Órgão Ambiental Estadual Competente;
- Registro perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

**Termos em que,  
Pede Deferimento.**

**Rio de Janeiro, 22 de maio de 2018.**

  
Elisângela da Silva Mendes Mendonça de Castro  
RG n.º 11.329.364-1 - Detran/RJ  
CPF n.º 033.874.487-83